



Parecer Prévio 00043/2022-1 - 1ª Câmara

Processos: 02537/2020-1, 02536/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: SERGIO MURILO MOREIRA COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – LEI COMPLEMENTAR 101/2000 – LEI FEDERAL 7.990/89 – LEI ESTADUAL 10.988/2019 - ROYALTIES – AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA - NÃO RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS, RELATIVO À DÍVIDA ATIVA - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Eventuais discrepâncias observadas na prestação de contas da utilização de recursos dos royalties podem ser relevadas, em função do vulto, contexto geral, especialmente quando não identificada a aplicação direta em políticas públicas vedadas em lei.

2. Medidas como “ausência de cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa” devem ser cobradas em tempo hábil para a sua implementação.
3. Medidas como “não reconhecimento do ajuste para perdas, relativo à dívida ativa” devem ser avaliadas mediante o contexto geral das contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Ponto Belo**, sob a responsabilidade do senhor **Sergio Murilo Moreira Coelho**, referente ao **exercício de 2019**.

O **NCONTAS** elabora o **Relatório Técnico 00118/2021-7** (peça 43), **opinando** pela **notificação** do gestor em face dos seguintes indícios de irregularidades:

ITEM 4.2 - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO-SE FONTE DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE;

ITEM 4.4.4 - DOTAÇÃO ATUALIZADA APRESENTA-SE EM VALOR SUPERIOR À RECEITA PREVISTA ATUALIZADA;

ITEM 4.4.7.1 - RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA;

6.1 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA).

Os indícios supracitados originaram a **Instrução Técnica Inicial - ITI 00126/2021-1** (peça 44) para a **notificação** do responsável em face dos indicativos supracitados, bem como em face dos **indicativos** constantes do Relatório Técnica **RT 120/2021** (Processo TC 2536/2020), que são os seguintes:

ITEM 3.5.1.1 - DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LIQUIDADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS);

ITEM 3.5.1.2 - DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS);

ITEM 3.5.1.3 - DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS);

ITEM 3.5.1.4 - DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS);

ITEM 3.8.2 - AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA;

ITEM 3.9 - NÃO RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS, RELATIVO À DÍVIDA ATIVA.

Em atenção à **Decisão Segex 00161/2021-3** (peça 45), é elaborado o **Termo de Notificação 00385/2021-4** (peça 46), para que o gestor encaminhe a **defesa/justificativa** que entender suficiente.

Em resposta à notificação supracitada, o gestor apresenta a **Resposta de Comunicação 00637/2021-3** (peça 49), a **Defesa/justificativa 00606/2021-8** (peça 50) e peças complementares (peças 51 a 56), além da **Resposta de Comunicação 00638/2021-8** (peça 57), a **Defesa/justificativa 00607/2021-2** (peça 58) e peças complementares (peças 59 a 62).

O NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 03515/2021-1** (peça 66), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de Ponto Belo, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do exercício **2019**, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista as seguintes irregularidades:

2.3 RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA (item 4.4.7.1 do RT 118/2021);

2.10 NÃO RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS, RELATIVO À DÍVIDA ATIVA (item 3.9 do RT 120/2021).

Propõe-se ainda:

- **Recomendar** ao gestor para que aprimore os procedimentos de controle a fim de dirimir divergências entre prestações de contas mensais e anual (IN TCEES 68/2020);

- **Determinar** ao gestor que no próximo exercício seja evidenciada na contabilidade a provisão para perdas de dívida ativa (IN 36/2016);

- **Determinar** ao gestor observância ao § único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 e à Lei federal 7.990/89.

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6761/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Por fim, informamos que o gestor requereu o direito à **sustentação oral** quando da apreciação destes autos.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 01401/2022-1** (peça 70) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, **diverge** da proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 03515/2021-1**, **pugnando** pelo seguinte:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **divergindo do entendimento técnico**, este Órgão Ministerial manifesta-se no seguinte sentido:

- a) Considerando as **IRREGULARIDADES** apresentadas na Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, referente ao exercício 2019, sob responsabilidade do senhor **Sérgio Murilo Moreira Coelho**, elencadas nos fatos anteriormente narrados, pugna-se no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas emita Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de Ponto Belo, recomendando sua **REJEIÇÃO**, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;
- b) pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor para que aprimore os procedimentos de controle a fim de dirimir divergências entre prestações de contas mensais e anual (IN TCEES 68/2020);
- c) pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor no sentido de que evidencie contabilmente a provisão para perdas de Dívida Ativa (IN 36/2016);
- d) pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor acerca da observância ao § único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 e à Lei federal 7.990/89.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00118/2021-7** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **28/05/2020**, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora **observou** o prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 507/2018**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 22.376.000,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 4.475.200,00**, conforme Artº 5º da LOA.

- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 4.475.200,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 4.421.907,64, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada.

- Confrontando-se a **Receita Prevista** (R\$ 22.376.000,00) com a **Receita Realizada** (R\$ 27.164.779,50), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 4.788.779,50**.

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 27.164.779,50) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 25.248.134,01), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 1.916.645,49**.

- Confrontando-se a Despesa Empenhada (R\$ 25.248.134,01) com a Dotação Orçamentária Atualizada (R\$ 26.064.248,80), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada.

- Acerca da utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (**Recursos de Royalties**), restou verificado que **não foi identificada** a aplicação direta de recursos das fontes

de royalties em políticas públicas **vedadas** em lei (artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989)

- O **Balanço Financeiro** aponta que a disponibilidade teve um incremento de R\$ 2.128.401,76 passando de R\$ 7.442.958,22 no início do exercício para R\$ 9.571.359,98 no final do mesmo.

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 9.578.096,89 – Passivo Financeiro R\$ 611.435,99), da ordem de **R\$ 8.966.660,90**, superior ao superávit de 2018 que foi da ordem de R\$ 6.979.006,97.

- O Balanço Patrimonial evidencia um resultado patrimonial acumulado **superavitário**, da ordem de **R\$ 29.823.547,79**.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2019, o montante de **R\$ 25.925.231,52**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 11.670.779,95**, resultando, desta forma, numa aplicação de **45,02%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, o limite prudencial de **51,30%**, além do limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 12.485.503,19**, ou seja, **48,16%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

A Dívida Consolidada de **R\$ 420.834,70** não extrapolou o limite de 120% da **Receita Corrente Líquida**.

Não houve a contratação de operações de crédito **nem a concessão de garantias** ou **contra garantia de valores** no exercício de 2019.

INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE

Verifica a Área Técnica, a partir do Anexo 5 do RGF, que **foi observado o limite** de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constatou-se a previsão para renúncia de receita proveniente do ISS**, no montante de **R\$ 150.000,00**. Contudo, conforme consta no arquivo DEMREN, o prefeito municipal **declara que não foram** realizados quaisquer atos que se caracterizem como **renúncia de receita** durante o exercício de **2019**.

REGRA DE OURO (ARTIGO 44 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000)

Não há evidências de descumprimento da regra gravada no artigo 44 da LC 101/2000, assim como **não há evidências** do descumprimento em relação ao art. 167, inciso III da Constituição Federal.

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 3.359.513,66**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **20,09%**, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de **R\$ 2.532.183,81** dedicado ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **65,59%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 3.860.766,48), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 4.557.936,91**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **27,26%**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb concluiu pela **aprovação** das contas.

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social da saúde concluiu pela aprovação das contas.

O Poder Executivo transferiu **R\$ 1.050.000,00** ao Poder Legislativo, portanto, **abaixo** do limite permitido de **R\$ 1.058.817,47**.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que **não** foram apontados indicativos de irregularidades.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) e do relatório resumido da execução orçamentária (RREO)

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO **foram publicados**, conforme determinado na legislação.

REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal 355/2012 fixou os subsídios do **Prefeito** e do **Vice-Prefeito**, para a legislatura 2013/2016, em **R\$ 11.000,00** e **R\$ 6.000,00**, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, referentes ao exercício de 2019, foi verificado que o Prefeito e o e o Vice-Prefeito receberam as importâncias acima discriminadas, **em conformidade** com o mandamento legal.

Passo agora a uma abordagem sucinta acerca dos **indicativos de irregularidades** analisados pela Área Técnica:

2.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO-SE FONTE DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE (item 4.2 do RT 118/2021)

Base legal: artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

De acordo com o **RT 118/2021** foram **abertos créditos adicionais** no exercício tendo como **fonte o superávit financeiro** de exercício anterior na fonte 120 - transferência do **salário educação**, de R\$ 42.807,91, só que **tal resultado positivo inexistia**.

A defesa alegou que **a inconsistência é fruto da alteração ocorrida** na codificação das fontes de recursos, entre os exercícios de 2018 e de 2019, **não tendo havido abertura sem lastro financeiro no exercício**.

Desta forma, a fonte utilizada, proveniente de 2018, foi a 107, que englobava vários recursos oriundos do FNDE, cujo superávit total era de R\$ 571.686,51. **Em relação especificamente ao salário educação**, a defesa **trouxe aos autos comprovação da existência de superávit suficiente** para a cobertura dos créditos abertos.

Tendo em vista a comprovação trazida aos autos pela defesa, de que **havia fonte** para suportar a abertura do crédito adicional, sugere a Área Técnica **afastar a irregularidade** apontada.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **decidindo** manter o **afastamento** da presente irregularidade.

2.2 DOTAÇÃO ATUALIZADA APRESENTA-SE EM VALOR SUPERIOR À RECEITA PREVISTA ATUALIZADA (*item 4.4.4 do RT 118/2021*)

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

O item 4.4.4 do RT 118/2021 demonstrou que o **valor da dotação atualizada** no Balanço Orçamentário **foi superior** ao valor da **receita prevista atualizada**, na ordem de **R\$ 3.688.248,88**.

Demonstrou também que o saldo proveniente de **superávit financeiro** do exercício anterior, no montante de **R\$ 3.166.078,88** foi **insuficiente** para suprir essa dotação a maior.

A **defesa alegou** que **faltou considerar** na previsão da receita o montante de **R\$ 522.170,00** pertinentes a **recursos de convênios**. Verificou-se do balanço

orçamentário que **a previsão da receita não foi atualizada**, mantendo-se no mesmo valor da lei orçamentária, R\$ 22.376.000,00, e que de fato o Demonstrativo de Créditos Adicionai aponta abertura de créditos de R\$ 522.170,00 por convênios.

Sendo assim, opina a Área Técnica pelo **afastamento** da irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **decidindo** manter o **afastamento** da presente irregularidade.

2.3 RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA (item 4.4.7.1 do RT 118/2021)

Base legal: Lei 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10.988/2019.

Do item 4.4.7.1 do RT 118/2021 observou a Área Técnica, a partir do anexo ao balanço patrimonial, que a fonte de recursos **530 – Royalties** do Petróleo Federal, apresentou um **resultado financeiro**, evidenciado no demonstrativo contábil, **incompatível** com o superávit **apurado**, conforme demonstrado na tabela abaixo:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO	SALDO EM CONTA BANCÁRIA (BB 8288)
530	303.049,13	2.349.343,25	1.749.556,05	902.836,33	464.692,67	501.785,76

O mesmo ocorreu com a fonte de recursos 540 – Royalties do Petróleo Estadual, conforme demonstrado no quadro abaixo:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO	SALDO EM CONTA BANCÁRIA (Banestes 1167215)
540	2.195.596,10	1.687.214,99	445.066,62	3.437.744,47	3.159.010,54	3.254.380,56

Não foi localizada defesa para este item.

Uma vez que **não há comprovação** nos autos da retificação da inconformidade opina a Área Técnica, a **manutenção** do presente indicativo de **irregularidade**.

Pois bem, ao longo da minha fundamentação, destaquei que, “acerca da utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties), restou verificado que **não foi identificada a aplicação** direta de recursos das fontes de royalties **em políticas públicas vedadas** em lei (artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989)”.

As discrepâncias acima destacadas, ao meu sentir, **não tem vulto suficiente** para macular as contas em análise, especialmente quando confrontadas com o seu **contexto geral**, podendo ser **corrigidas em exercícios posteriores** por meio de **determinação**.

Sendo assim, **acompanho** o entendimento da Área Técnica e **divirjo** do entendimento do *Parquet*, **mantendo** o presente indicativo de irregularidade no campo da **ressalva**.

2.4 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (item 6.1 do RT 118/2021)

Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 8º, § único da LRF.

No item 6.1 do RT 118/2021 ficou demonstrado, a partir do Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), **incompatibilidade** no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme segue:

FONTES	DISPONIBILIDADE E CAIXA LÍQUIDA (Anexo 5)	RESULTADO FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1.635.349,55	2.702.715,48
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	1.273.870,68	49.810,17
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	686.887,56	54.415,59
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	120.256,99	3.765,02
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	44.799,67	12.018,97
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	2.520,49	301,48
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	0,04	7.694,78
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO	7.919,36	10.749,89

PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)		
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	688.822,62	946.101,74
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	910,90	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	7.342,64	0,00
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	1.670.298,36	156.722,91
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	34.940,45	0,00
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	266.539,07	201.435,69
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	155.110,51	132.380,26
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	276.548,29
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	671,68	0,00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	64.223,06	180.830,12
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS – ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	33.525,46
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	224.494,49	105.468,90
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	159.575,56	294.295,34
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS	96.750,73	0,00
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	50.109,44	7.080,15
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	7.082,51	166.695,10
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	757.137,43	464.692,67
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	1.028.899,59	3.159.010,54
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	63.461,44	402,35

O resultado acima **é inconsistente** com o apurado pelo TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 34 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. **Embora os conceitos** utilizados na elaboração do Anexo 5 **difiram do utilizado** na apuração do resultado financeiro, **foi possível identificar a incoerência**.

Registra a Área Técnica que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, **os recursos legalmente vinculados** à finalidade específica **serão utilizados exclusivamente** para atender ao **objeto de sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Em sua defesa, **o gestor alegou** que o demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial **encontra-se em total compatibilidade** de valores com os registros contábeis realizados pelo município, em especial o anexo 5 da RGF e **que**

a **"Tabela 34"** do Relatório Técnico, gerada com base nas informações do sistema "Cidades", **não reflete, com fidedignidade, a realidade dos registros contábeis e suficiência financeira da Prefeitura Municipal de Ponto Belo**, no exercício de 2019.

Tendo em vista as alegações da defesa, **observa a Área Técnica** que, especificamente neste exercício financeiro, **foram considerados** na tabela 34 do RT **os valores informados** nas contas correntes (BALANCORR) da PCM 13/2019, armazenados **no CidadES, e não os valores contidos nos anexos encaminhados na PCA no formato .xml**. Assim, a elaboração da Tabela 34 do RT **restou prejudicada**, pois a mesma **apresenta dados divergentes**. Ademais, tendo em vista a alteração ocorrida na codificação das fontes, de 2018 para 2019, **a convergência de denominação (de-para) não foi realizada corretamente**, acarretando no registro indevido de disponibilidades e de restos a pagar em fonte de recurso diversa à de origem.

Isto posto, considerando as alegações da defesa, **foram revistos os valores** lançados pelo sistema no demonstrativo, relativamente à disponibilidade bruta de caixa, e **foram identificados equívocos**, restando **inconsistentes poucas fontes** de recursos e em **montantes irrelevantes**.

Ante o exposto, opina a Área Técnica por **acolher** os argumentos da defesa.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **decidindo manter o afastamento** do presente indicativo de **irregularidade**.

2.5 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LIQUIDADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) (item 3.5.1.1 do RT 120/2021)

Base Legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

A análise efetuada no item 3.5.1.1 do RT 120/2021 apontou a seguinte situação:

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRP P / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Geral de Previdência Social	1.339.272,53	1.338.416,08	1.337.905,72	1.002.217,07	133,55	133,49
Totais	1.339.272,53	1.338.416,08	1.337.905,72	1.002.217,07	133,55	133,49

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica a Área Técnica, das tabelas acima, que **os valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **133,55%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas.

Em sua defesa, **o gestor ratificou** o valor contábil e informou que o resumo anual da folha de pagamento enviado ao TCEES **foi gerado com inconsistência**, causando a divergência objeto de apontamento, e **anexou peça retificada**.

Nesse sentido, verifica Área Técnica, a partir da Peça Complementar 26992/2021-3 o **encaminhamento de novo documento** pertinente ao resumo de folha de pagamento do exercício de 2019, contendo obrigação patronal de R\$ 1.329.566,16. Desta forma, o confronto entre a informação contábil e a de folha fica da seguinte forma:

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRP P / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Geral de Previdência Social	1.339.272,53	1.338.416,08	1.337.905,72	1.329.566,16	100,67	100,63
Totais	1.339.272,53	1.338.416,08	1.337.905,72	1.329.566,16	100,67	100,63

Tendo em vista a **irrelevância da divergência** que persistiu, **aceitável** para fins de análise de contas, **opina** a Área Técnica por considerar **saneado** o apontamento.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **divirjo** do entendimento do *Parquet*, **decidindo manter** o afastamento do presente indicativo de **irregularidade**.

2.6 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) (item 3.5.1.2 do RT 120/2021)

Base Legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

A análise efetuada no item 3.5.1.2 do RT 120/2021 apontou a seguinte situação:

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRP P / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Geral de Previdência Social	1.339.272,53	1.338.416,08	1.337.905,72	1.002.217,07	133,55	133,49
Totais	1.339.272,53	1.338.416,08	1.337.905,72	1.002.217,07	133,55	133,49

Os **valores pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, **representaram 133,49%** dos valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas.

O gestor foi notificado em função de **haver divergência entre folha de pagamentos e valor contábil** da despesa paga, relacionada à contribuição previdenciária patronal. A evidência é de que o valor contábil é maior que o da folha.

Conforme análise **procedida no item anterior**, verifica a Área Técnica que **o novo resumo de folha de pagamento** encaminhado **saneou** o apontamento, sendo **aceitáveis** as divergências remanescentes da despesa liquidada e paga de contribuição previdenciária patronal.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **divirjo** do entendimento do *Parquet*, **decidindo manter** o afastamento do presente indicativo de **irregularidade**.

2.7 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) (item 3.5.1.3 do RT 120/2021)

Base Legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

A análise efetuada no item 3.5.1.3 do RT 120/2021 apontou a seguinte situação:

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	514.326,27	514.326,27	383.907,77	133,97	133,97
Totais	514.326,27	514.326,27	383.907,77	133,97	133,97

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa a Área Técnica, das tabelas acima, que **os valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, **representaram 133,97%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas.

O gestor foi notificado em função de **haver divergência entre folha de pagamentos e valor contábil da contribuição previdenciária retida** dos servidores. A evidência é de que **o valor contábil é maior que o da folha**.

Em sua defesa, **o gestor ratificou o valor contábil** e informou que o resumo anual da folha de pagamento enviado ao TCEES **foi gerado com inconsistência**, causando a divergência objeto de apontamento, e **anexou peça retificada**.

Verifica a Área Técnica, a partir da Peça Complementar 26992/2021-3, o encaminhamento de **novo documento** pertinente ao resumo de folha de pagamento do exercício de 2019, contendo montante de obrigação previdenciária do servidor de

R\$ 514.431,07. Desta forma, o confronto entre a informação contábil e a de folha fica da seguinte forma:

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	514.326,27	514.326,27	514.431,07	99,98	99,98
Totais	514.326,27	514.326,27	514.431,07	99,98	99,98

Tendo em vista a **irrelevância** da divergência que persistiu, **aceitável** para fins de análise de contas, opina a Área Técnica pelo **saneamento** do apontamento.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **divirjo** do entendimento do *Parquet*, decidindo manter o afastamento do presente indicativo de **irregularidade**.

2.8 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) (item 3.5.1.4 do RT 120/2021)

Base Legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

A análise efetuada no item 3.5.1.4 do RT 120/2021 apontou a seguinte situação:

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	514.326,27	514.326,27	383.907,77	133,97	133,97
Totais	514.326,27	514.326,27	383.907,77	133,97	133,97

Os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, **representaram 133,97%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas.

O gestor foi notificado em função de **haver divergência entre folha de pagamentos e valor contábil** da contribuição previdenciária recolhida pertinente aos servidores. A evidência é de que **o valor contábil é maior que o da folha**.

Conforme **análise procedida no item anterior**, verifica Área Técnica que **o novo resumo de folha de pagamentos encaminhado** pelo gestor **saneou** o apontamento, sendo **aceitáveis**, para fins de análise de contas, **as divergências remanescentes** pertinentes à contribuição previdenciária do servidor.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **divirjo** do entendimento do Parquet, **decidindo manter o afastamento** do presente indicativo de **irregularidade**.

2.9 AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA *(item 3.8.2 do RT 120/2021)*

Do item 3.8.2 do RT 120/2021, com base no Demonstrativo da Dívida Ativa, foram **extraídas algumas informações** que subsidiam as análises relativas à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa:

Inscrições no Exercício (a)	436.905,26
Saldo Final no Exercício (b)	909.308,70
Baixas por recebimento no Exercício (c)	55.468,78
Percentual de recebimento em relação às inscrições no exercício (c/a)	12,70%
Percentual de recebimento em relação ao saldo final (c/b)	6,10%

Fonte: Processo TC 2536/2020-7 Prestação de Contas Anual/2019 - DEMDAT

Considerando a tabela anterior e as **demais análises** realizadas nos documentos que compõem esta prestação de contas, constata a Área Técnica que **a dívida ativa não está sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial**.

O gestor alegou que **o resultado das medidas** de incremento na arrecadação **ainda apresenta pouca relevância e impacto na arrecadação** do município, mas ainda assim **houve evolução nos últimos anos** e as medidas têm sido **implementadas**.

Verifica a Área Técnica que o **plano de ação** constante do **Processo TC 15112/2019**, pertinente à auditoria da receita pública, realizada por esta Corte de Contas no município de Ponto Belo, **contém informação** que a partir do exercício de 2017 **será iniciada a ação corretiva da deficiência na arrecadação municipal**, especialmente quanto à **cobrança administrativa e judicial** da dívida. De acordo com o Acórdão 01568/2020-1 - 1ª Câmara do referido processo, o Plano de Ação foi homologado, tendo sido feita a seguinte determinação:

1.2 DETERMINAR ao responsável pelo Controle Interno do Município de Ponto Belo, para que no prazo máximo de 90 dias, proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, e encaminhe, a este Tribunal de Contas, relatório que apresente o resultado do referido monitoramento, apontando a solução de implementação das medidas apresentadas conforme previsto no artigo 42, inciso IV da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012;

O **processo** está cadastrado no sistema de **monitoramento** desta Corte de Contas, etapa a ser verificada pelo Núcleo de Gestão Fiscal.

Ante o exposto, **considerando que o Acórdão 01568/2020-1 - 1ª Câmara foi emitido em data posterior à do exercício em análise**, opina a Área Técnica pelo **afastamento** da irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **decidindo manter o afastamento** do presente indicativo de **irregularidade**.

2.10 NÃO RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS, RELATIVO À DÍVIDA ATIVA (item 3.9 do RT 120/2021)

A análise efetuada no item 3.9 do RT 120/2021 apontou a **ausência de reconhecimento da provisão** para perdas pertinentes aos créditos de dívida ativa, conforme consta da IN TCEES 36/2016.

O gestor alegou que nos exercícios anteriores **procedeu ao reconhecimento da provisão** e que **neste exercício o valor foi cancelado** em função de o setor tributário municipal **não ter fornecido a informação para a contabilidade**. Depois

acrescentou que **o fato se deu porque todos os créditos inscritos são legalmente passíveis de recebimento, não havendo possibilidade de perda.**

Prosseguiu afirmando que mesmo assim, após notificação do TCE, **determinou providências** para que seja efetuado levantamento minucioso dos créditos a receber no corrente exercício, e caso seja reconhecido que valores específicos tendem a não serem arrecadados, que seja gerado relatório analítico de provisão para perda de dívida ativa, para subsidiar o registro contábil.

Alega a Área Técnica que **a justificativa apresentada** pela defesa, de que não há perda provável, **não se sustenta**, até porque a própria judicialização da dívida ativa **atribui à Justiça** e não ao município **a decisão final** sobre o processo.

Conforme consta do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público:

Os créditos inscritos em dívida ativa, embora gozem de prerrogativas jurídicas para sua cobrança, apresentam significativa probabilidade de não realização em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros.

Assim, as perdas esperadas referentes à dívida ativa devem ser registradas por meio de uma conta redutora do ativo.

Nesse sentido, sugere **manter** o indicativo de irregularidade apontado, porém **passível de ressalva** e com **determinação** para que no próximo exercício seja evidenciada a provisão para perdas de dívida ativa.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **divirjo** do entendimento do *Parquet*, **decidindo manter** o indicativo de **irregularidade** no campo da **ressalva**, sem prejuízo da expedição da **determinação** sugerida.

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** o entendimento da Área Técnica e **divergindo** do entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-043/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Afastar os seguintes indícios de irregularidades, em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

1.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO-SE FONTE DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE (*item 4.2 do RT 118/2021*);

1.1.2 DOTAÇÃO ATUALIZADA APRESENTA-SE EM VALOR SUPERIOR À RECEITA PREVISTA ATUALIZADA (*item 4.4.4 do RT 118/2021*);

1.1.3 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (*item 6.1 do RT 118/2021*);

1.1.4 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LIQUIDADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) (*item 3.5.1.1 do RT 120/2021*);

1.1.5 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) (*item 3.5.1.2 do RT 120/2021*);

1.1.6 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) (*item 3.5.1.3 do RT 120/2021*);

1.1.7 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) (*item 3.5.1.4 do RT 120/2021*);

1.1.8 AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA (*item 3.8.2 do RT 120/2021*).

1.2 Manter as seguintes irregularidades no **campo da ressalva, sem o condão de macular as contas**, também em função dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

1.2.1 RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA (*item 4.4.7.1 do RT 118/2021*);

1.2.2 NÃO RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS, RELATIVO À DÍVIDA ATIVA (*item 3.9 do RT 120/2021*).

1.3 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Ponto Belo**, no exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Senhor **Sergio Murilo Moreira Coelho** na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

1.4 Recomendar ao gestor para que aprimore os procedimentos de controle a fim de dirimir divergências entre prestações de contas mensais e anual (IN TCEES 68/2020);

1.5 Determinar ao gestor que no próximo exercício seja evidenciada na contabilidade a provisão para perdas de dívida ativa (IN 36/2016);

1.6 Determinar ao gestor observância ao § único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 e à Lei federal 7.990/89.

1.7 Dar ciência aos interessados;

1.8 Arquivar os autos após os trâmites legais.

III.9 Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6761/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/05/2022 – 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões